



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555015 - CE
(2024/0024338-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE - MG088025
ISABELA DIAS ROHDE - MG193576
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BERGSON GOMES BEZERRA - CE005969
JOSÉ RONALD GOMES BEZERRA - CE009656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *ACTIO NATA* E DIREITO POTESTATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O órgão julgador de origem apreciou, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; não há violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil pelo simples fato de não ter sido feita menção a todos os dispositivos legais indicados pela parte.

2. Não houve enfrentamento específico do conteúdo normativo dos arts. 108, 329, 493 e 507 do Código de Processo Civil, dos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil, do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A mera oposição de embargos de declaração, desacompanhada de efetivo enfrentamento da matéria pela instância de origem, não supre o requisito do prequestionamento.

4. O agravante não apresentou argumentos específicos capazes de infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555015 - CE
(2024/0024338-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE - MG088025
ISABELA DIAS ROHDE - MG193576
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BERGSON GOMES BEZERRA - CE005969
JOSÉ RONALD GOMES BEZERRA - CE009656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *ACTIO NATA* E DIREITO POTESTATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O órgão julgador de origem apreciou, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; não há violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil pelo simples fato de não ter sido feita menção a todos os dispositivos legais indicados pela parte.

2. Não houve enfrentamento específico do conteúdo normativo dos arts. 108, 329, 493 e 507 do Código de Processo Civil, dos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil, do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, incidindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A mera oposição de embargos de declaração, desacompanhada de efetivo enfrentamento da matéria pela instância de origem, não supre o requisito do prequestionamento.

4. O agravante não apresentou argumentos específicos capazes de infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que:

(I) Arts. 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, e 489, II e III, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente, já que a decisão monocrática não teria reconhecido as omissões relevantes indicadas e teria mantido julgados que não enfrentariam pontos essenciais capazes de influenciar o resultado.

(II) Contradição lógica sem indicação de artigos, porque teria sido afastada a negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que se teria reconhecido a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados, o que, na visão da parte, seria inconciliável e impediria o exame do mérito do recurso especial.

(III) Arts. 108, 329, 493 e 507 do Código de Processo Civil, pois a tese de preclusão consumativa/temporal e a impossibilidade de aditamento sem consentimento do réu teriam sido ignoradas; a decisão monocrática teria indevidamente aplicado a ausência de prequestionamento, quando o correto seria reconhecer a omissão ou, alternativamente, considerar tais normas como prequestionadas.

(IV) Arts. 3º, 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil, art. 206, § 3º, V, do Código Civil, art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, pois a prescrição e a prescrição intercorrente teriam sido indevidamente afastadas sem análise dos dispositivos invocados; a decisão monocrática teria se limitado à *actio nata* e ao direito potestativo, deixando de enfrentar os fundamentos legais específicos trazidos.

(V) Pedido de correção da prestação jurisdicional sem indicação de artigos, pois se sustentaria que as omissões apontadas nos embargos de declaração seriam capazes de influenciar o julgamento; por isso, a decisão monocrática teria de reconhecer a violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos à origem para enfrentamento explícito dos dispositivos indicados, ou, alternativamente, julgar o mérito do recurso especial para reconhecer a preclusão e a prescrição.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, concluindo, em síntese, pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela parte recorrente.

Nas razões do agravo interno, entretanto, a parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada em supostas contradições lógicas e omissões relevantes acerca das teses de preclusão e prescrição, verifica-se que a decisão agravada enfrentou expressamente a questão, consignando que: *“Assim, não se constata negativa de prestação jurisdicional. As matérias apontadas como omissas, notadamente preclusão e prescrição, foram devidamente analisadas no acórdão do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 97-102) e expressamente reiteradas no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 122-131). A mera ausência de menção específica a todos os dispositivos invocados para fins de prequestionamento não caracteriza omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia foi enfrentada de forma suficiente e fundamentada”* (e-STJ, fl. 217).

O agravante limita-se a sustentar que o Tribunal de origem deveria ter examinado determinados dispositivos legais sob a ótica por ele defendida. Todavia, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte ou sem examinar individualmente todos os argumentos e dispositivos legais invocados.

Também não merece acolhimento a insurgência relacionada aos arts. 108, 329, 507 e 493 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi expressa ao consignar que: *“A tese recursal que invoca os arts. 108, 329, 507 e 493 do Código de Processo Civil, para sustentar preclusão consumativa/temporal e impossibilidade de aditamento sem consentimento, não se encontra prequestionada. [...] À míngua de enfrentamento do conteúdo normativo dos arts. 108, 329, 507 e 493 do Código de Processo Civil, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.’ (Súmula 282/STF) e ‘O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.’ (Súmula 356/STF)”* (e-STJ, fl. 218).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste na necessidade de apreciação dos referidos dispositivos, mas não demonstra que o Tribunal de origem tenha efetivamente examinado seu conteúdo normativo, tampouco evidencia equívoco na aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. A mera oposição de embargos de declaração não supre, por si só, o requisito do prequestionamento, sobretudo quando a matéria permanece sem efetivo enfrentamento pela instância de origem.

De igual modo, não procede a insurgência relativa aos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil, ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ao art. 4º da LINDB, à Súmula 150 do STF e à alegada prescrição intercorrente.

A esse respeito, a decisão agravada registrou que: *“Idêntica conclusão se impõe quanto à tese de prescrição da execução/redirecionamento e de prescrição intercorrente [...] O acórdão afastou a prescrição com fundamento na teoria da actio nata (art. 189 do Código Civil)*

e registrou que a desconsideração da personalidade jurídica 'poderá ser realizada a qualquer tempo' por se tratar de direito potestativo (e-STJ, fls. 100-102). [...] Não houve apreciação específica dos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do Código de Processo Civil, do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, do art. 4º da LINDB, da Súmula 150 do STF, nem da prescrição intercorrente; ausente o indispensável prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fls. 218-219).

Novamente, o agravante limita-se a reiterar a tese de que tais matérias deveriam ter sido examinadas ou que sua não apreciação caracterizaria negativa de prestação jurisdicional. Contudo, a decisão agravada demonstrou precisamente que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base em fundamentos distintos, especialmente a teoria da *actio nata* e a natureza potestativa do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem emitir juízo sobre os dispositivos ora invocados. Ausente o indispensável prequestionamento, mostra-se correta a incidência dos óbices processuais aplicados.

Verifica-se, portanto, que o agravante não enfrenta especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se, em grande medida, a reproduzir as razões já deduzidas no recurso especial e a reiterar sua inconformidade com o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, inexistindo elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.555.015 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0024338-6

Número de Origem:

03865256720008060001 06376510920228060000 3865256720008060001 6376510920228060000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO

ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE - MG088025

ISABELA DIAS ROHDE - MG193576

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADVOGADOS : BERGSON GOMES BEZERRA - CE005969

JOSÉ RONALD GOMES BEZERRA - CE009656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDONIO FERNANDES DO COUTO PATUSCO

ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE - MG088025

ISABELA DIAS ROHDE - MG193576

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADVOGADOS : BERGSON GOMES BEZERRA - CE005969

JOSÉ RONALD GOMES BEZERRA - CE009656

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026